



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 01/2023

CONCORRÊNCIA nº 02/2023

**RECORRENTE: FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
- CNPJ Nº 84.113.349/0001-20**

**RECORRIDA: FC AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº
20.547.091/0001-97**

Trata-se de recurso interposto à Concorrência nº 02/2023, referente contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo e execução de obra de projeto de ar condicionado central VRF, com fornecimento de materiais e serviços, na Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico (Anexo I do Edital).

A decisão geradora do recurso foi proferida na ata produzida da sessão privativa da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento das propostas comerciais das empresas habilitadas.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado nos Diários Oficiais do Município de Santos e do Estado de São Paulo e nos jornais Diário do Litoral e Folha de São Paulo em 11 de julho de 2023, com a data designada para a sessão pública de abertura para o dia 15 de agosto de 2023 nas dependências da Câmara Municipal de Santos.

Foram recepcionados envelopes de 12 (doze) licitantes interessadas em participar do certame. Finalizada a análise da documentação de habilitação, após esgotamento dos prazos recursais, foi publicado, em 02 de outubro de 2023, o resultado da fase de habilitação.

Em 09 de outubro de 2023 ocorreu a segunda sessão pública para abertura dos envelopes nº 02, apenas das licitantes consideradas habilitadas.

Devido ao grande volume de documentos a serem analisados, a sessão foi suspensa, para verificação da conformidade da documentação ao solicitado no edital, em sessão privativa da Comissão.

Finalizada a análise da documentação, de acordo com o item 10.11.1 do edital, foi divulgado no Diário Oficial do Município o resultado do julgamento, a classificação das propostas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

a abertura do prazo de para interposição de recurso, na forma do art. 109, I da Lei Federal nº 8.666/1993.

A empresa FAM da Amazônia Indústria e Comércio de Ar Condicionado Ltda apresentou suas razões recursais.

Após, foi aberto prazo para impugnações aos recursos, em conformidade com o item 10.12 do edital e artigo 109 § 3º da Lei nº 8.666/1993. A empresa FC Ar Condicionado Comércio e Serviços Ltda apresentou suas contrarrazões.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de impugnação.

Desta forma, estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DO PEDIDOS DA RECORRENTE

A empresa recorrente, alegou em síntese:

- (a) Que a proposta de preços apresentada pela recorrida não continha a Ficha Técnica dos equipamentos ofertados, na qual deveriam constar todos os dados, quantidades e modelos dos equipamentos específicos que seriam fornecidos, bem como as especificações técnicas de cada um dos equipamentos, materiais e insumos;
- (b) Que a empresa apenas apresentou planilha de quantitativos e preços unitários, sem especificações ou folha de dados dos equipamentos, incluindo apenas o catálogo do fabricante, sendo que os catálogos de equipamentos de climatização apresentam diversos tipos de equipamentos, com inúmeras características, modelos e capacidades.
- (c) Que sendo apresentanda uma proposta sem a especificação dos reais equipamentos que serão ofertados, sem a indicação do modelos, quantidades e capacidades das unidades externas e internas, cria-se uma incerteza para Administração, ferindo o julgamento objetivo das propostas, uma vez que não se tem a real ciência do que irá ser entregue.
- (d) Que considerando que suspostamente a recorrida ofertará oito sistemas internos e externos, não há como precisar os equipamentos de tais sistemas e se possuirão realmente a capacidade demandada na presente licitação.
- (e) Que, por não indicar as características dos equipamentos ofertados, a licitante poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

eventualmente realizar jogo de planilha em relação às capacidades e quantidades, apresentando equipamentos que, não necessariamente, perfariam a proposta mais vantajosa para a Administração;

(f) Que a proposta apresentada não está em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, apresentando vício insanável diante da omissão da Ficha Técnica, em clara ofensa a legalidade e ao instrumento convocatório.

Em seguida, requer a reforma da decisão proferida, com a desclassificação da recorrida por descumprimento ao edital e, conseqüentemente, o prosseguimento do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa, ora recorrida, sustentou em síntese:

(a) Que a alegação que a empresa não apresentou a Ficha Técnica dos equipamentos ofertados é facilmente rebatida pela própria recorrente em suas razões recursais;

(b) Que o documento apresentado (planilha) é legítimo/verdadeiro, devendo ser considerado como correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

(c) Que no catálogo apresentado constam marca, modelo e capacidade, dentre outras características dos aparelhos;

(d) Que a contratação é especificamente para "elaboração de projeto executivo e execução de obra";

(e) Que o projeto ainda será elaborado (futuro), nos termos das especificações constantes na cláusula 3 do Anexo I, com reuniões ainda a serem agendadas;

(f) Que ao constar no edital que a oferta deverá ser pelo valor global, necessariamente já se contemplou todos os custos do projeto;

(g) Que, conforme estipulado no edital, somente após a declaração do vencedor, da assinatura do contrato, da entrega dos projetos executivos, ou seja, somente após reuniões e aprovação final, é que será necessária a apresentação de nova planilha com as definições exigidas.

Assim, requer que as contrarrazões sejam recebidas e acolhidas e que o recurso apresentado não seja provido, sendo declarada vencedora a licitante ora recorrida.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Cumpre-nos informar que toda a documentação referente às Propostas Comerciais e Fichas Técnicas encaminhadas pelas empresas também foram analisadas e conferidas pelo setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

técnico, o que embasou o julgamento e classificação das propostas.

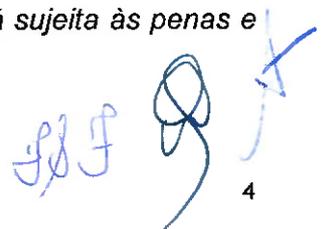
As razões recursais foram encaminhadas ao setor solicitante (Diretoria de Apoio Interno e Infraestrutura) para análise técnica das alegações apresentadas pela recorrente. Conforme observa-se nos autos do processo administrativo, o Sr. Diretor de Apoio Interno e Infraestrutura asseverou que:

“A empresa alega nos fatos de suas razões no item b, que a primeira colocada apresentou proposta em desacordo com o Edital.

*As alegações do referido desacordo é de que a primeira colocada deixou de apresentar a ficha técnica solicitada no item 9.2 do edital, a qual deveriam ser apresentados todos os dados **quantidades** e modelos dos equipamentos.*

Tendo em vistas que fornecemos aos concorrentes nosso projeto básico, indicando em nível de detalhamento razoável para entendimento de nossas necessidades indicando inclusive os valores de cargas a serem acrescidos, locais específicos de necessidade de refrigeração 24 horas, entre outros, deixando assim muito claro nosso objeto licitado. Informo que não foi exigido inicialmente que as empresas apresentassem as quantidades de equipamentos pois cada empresa poderia ter equipamentos específicos com capacidades refrigerantes que se diferenciam umas das outras, por este motivo informamos o que precisamos e a empresa vencedora terá de atender a demanda com seus equipamentos, sejam utilizando combinações de duas ou mais máquinas. Ao exigir quantidades mínimas poderíamos estar limitando ou até mesmo cerceando a ampla participação de concorrentes. O termo quantidade está sendo imposto pela impetrante do recurso, em nenhuma parte do edital exigimos esta informação.

O projeto executivo é um dos itens que estamos licitando e antes de ser executado será analisado tecnicamente a fim de se verificar se o projetado estará atendendo a todos os requisitos mínimos exigidos no edital. Caso a vencedora venha a não cumprir os termos licitados a mesma estará sujeita às penas e sanções previstas no próprio edital.



4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Somente após a elaboração do projeto executivo será possível analisar as quantidades de equipamentos projetados e se os mesmos atendem as nossas demandas. Sendo que o referido projeto poderá ter infinitas combinações de equipamentos, assim como foi amplamente explanado nas folhas 04 a 08, do recurso apresentado pela empresa.

Portanto dado o exposto acima, não exigimos que fossem fornecidas as quantidades de equipamentos, pois esta informação faz parte dos serviços a serem executados futuramente pela empresa que for declarada vencedora do certame. Ao invés de exigir as quantidades, informamos o número mínimo de sistemas a serem criados e deixamos a cargo de cada empresa desenvolver no projeto executivo indicando qual será a melhor forma de atender eficientemente o solicitado.

Estas são minhas manifestações quanto às documentações apresentadas pela referida empresa.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob os quais a Lei nº 8.666/1993 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifado)

(...)

“Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifado).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.¹

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”²

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

O julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado entre os licitantes.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela em suas decisões, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Neste sentido, vale ressaltar que a licitante recorrente foi a única, dentre as propostas comerciais analisadas, que apresentou documento com vício. No momento da abertura dos envelopes foi identificado erro material na proposta comercial apresentada pela licitante e, conforme previsto nos itens 9.12 e 10.23 do edital, foi realizada diligência junto à empresa para manutenção do erro, sem alteração no valor global de sua proposta, demonstrando a imparcialidade, moralidade e impessoalidade desta Comissão no cumprimento das regras editalícias.

Salientamos que a Câmara Municipal de Santos está empenhada em conduzir processos licitatórios justos e imparciais, e que as decisões tomadas visam assegurar o cumprimento das normas estabelecidas.

Os itens 9.5 e 9.10 do edital informam como deveriam ser apresentadas as propostas comerciais das licitantes, conforme segue:

"9.5. A Proposta Comercial deverá conter:

9.5.1. Planilha de quantitativos e preços unitários para execução do objeto deste certame;

9.5.2. Valor total da proposta comercial para a execução do objeto constante no Anexo I."

(...)

"9.10. O proponente deverá Apresentar, conjuntamente com a Proposta Comercial, a Ficha Técnica dos equipamentos ofertados (no envelope nº 2). Na Ficha Técnica o proponente deverá apresentar: (1) todas as folhas de dados, com os dados reais dos equipamentos que serão fornecidos; (2) especificação dos equipamentos e materiais fornecidos; (3) marca e modelo de todos os equipamentos, materiais e componentes, de forma definitiva. Não será aceita a substituição posterior por fabricantes e/ou modelos similares."

Conforme pode ser verificado na análise realizada pelo setor técnico, os apontamentos realizados pela recorrente não procedem, pois não foram solicitadas as quantidades dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

equipamentos que serão futuramente fornecidos. Essas informações deverão constar do Projeto Executivo que será elaborado pela empresa vencedora do certame

O item 3 do Projeto Básico informa como deverão ser elaborados os projetos executivos, conforme segue:

“Os projetos deverão ser elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguraram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, através dos seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida que foi realizada através de vistorias técnicas e estudos preliminares;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de realização das obras, montagens e instalações;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e permanentes apresentando as disposições organizacionais para a obra;

e) subsídios para montagem do plano de execução e gestão da obra, compreendendo a sua programação/cronograma, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

g) nos projetos executivos deverão contemplar o aumento e recálculos das necessidades de refrigeração, sendo que o projeto deverá aumentar em no mínimo 50 % da capacidade atual existente;

h) além do aumento da capacidade refrigerante, deverá ser projetada uma reserva técnica de no mínimo 20% em cada

JS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

sistema;

i) para a execução dos serviços, será permitida a subcontratação, porém não eximirá a responsabilidade da empresa vencedora de cumprimento total do objeto ora licitado.”(grifado)

Portanto, seria um contrassenso da Administração solicitar que nas propostas comerciais entregues já fossem apresentadas as quantidades e de que maneira serão realizadas as intervenções. Agindo desta forma, seria alterado completamente o escopo do presente certame.

Quando a recorrente apresenta a diversidade de combinações de equipamentos que se pode obter na construção do sistema mais adequado, esta reforça o objeto desta licitação, onde será necessário um estudo aprofundado do local e condições estruturais desta Câmara para que seja ofertado um projeto viável tecnicamente, e que atenda por completo as regras constantes no Projeto Básico.

Não há qualquer fundamento nas alegações da recorrente, conforme pode ser verificado no item 9.4 do Projeto Básico reproduzido abaixo, pois as definições exatas deverão ser realizadas com a entrega do Projeto Executivo, sendo genérico o número de 8 (oito) sistemas, devendo este ser readequado, após o estudo detalhado, a ser realizado pela empresa que for contratada.

*“9.4. O valor para o fornecimento de materiais para cada sistema deverá estar contabilizado o número de condensadoras, evaporadoras, tubulações, conexões e isolamentos necessários para atender as especificações ora solicitadas, divididos genericamente em 8 (oito) partes iguais. **Após entrega dos projetos executivos, a empresa deverá apresentar uma nova planilha com a definição exata do número de máquinas, equipamentos e materiais, para que o pagamento seja realizado de acordo com o executado.”** (grifado)*

Assim, o pretendido pela recorrente fere o princípio da vinculação ao texto do edital, caracterizando, se acatado, decisão extremada, porquanto desamparada de razoabilidade.

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pela FAM da Amazônia Indústria e Comércio de Ar Condicionado Ltda, e com base nas informações extraídas da análise da área técnica, em cumprimento ao princípio da isonomia, mantemos nossa decisão.

Corroboramos que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

dos que lhes são correlatos.

6. DA DECISÃO

Por todo o explanado, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos, porque é tempestivo, e resolvemos, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, demais legislações correlatas e posicionamento sustentado pela área técnica, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **FAM DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **FC AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o § 4º art. 109 da Lei 8.666/1993. E, caso decida pela manutenção das decisões adotadas por esta Comissão, recomenda-se ainda que, **HOMOLOGUE** seu resultado e conseqüentemente **ADJUDIQUE** o objeto da licitação ao vencedor.

Santos, 14 de novembro de 2023.



Rose Farias Braga
Presidente COMLIC



Flávia dos Santos Ferreira
Membro COMLIC



Anne Carolline Ferrete Da Cruz
Membro COMLIC